DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 10/2026 – Processo nº 4.232/2026
Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra, destinados ao conserto do Caminhão Basculante International 4400P7 6x4, placa FTA-5140, pertencente à frota do Setor de Obras e Manutenção do Município, visando restabelecer suas condições adequadas de funcionamento, segurança e operacionalidade para execução dos serviços públicos municipais.
Interessada: MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA., inscrita no CNPJ nº 12.947.184/0001-80, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva, com fornecimento de peças, componentes e mão de obra, do Caminhão Basculante International 4400P7 6x4, placa FTA-5140, pertencente ao Setor de Obras e Manutenção do Município de Flórida Paulista/SP.

A insurgência dirige-se, especificamente, contra a exigência prevista no item 8.1.4.4 do Edital, reproduzida nos itens 4.2.1, 4.2.2 e 10.39 do Termo de Referência e contemplada no Estudo Técnico Preliminar, segundo a qual a licitante deverá comprovar estrutura de atendimento técnico, seja sede, filial ou rede de assistência técnica autorizada, localizada em raio de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Flórida Paulista/SP, medidos por via rodoviária.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que a limitação territorial restringiria indevidamente a competitividade, por não existir justificativa técnica suficiente para a fixação específica do raio de 150 quilômetros, defendendo que a necessidade administrativa poderia ser atendida por meio da imposição de prazos máximos de atendimento durante a execução e o período de garantia.

Requer, ao final, a supressão da exigência como requisito de habilitação ou, subsidiariamente, sua revisão mediante apresentação de justificativa técnica específica.

É o relatório.

A sessão pública do certame encontra-se designada para o dia 30 de setembro de 2026, às 09h00, e a impugnação foi apresentada em 23 de setembro de 2026.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 11 do instrumento convocatório, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Assinado por LARISSA GRAZIELA PELOSO DA SILVA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://floridapaulistaweb.novoserv.com.br/assinador/verificacao.aspx?5986c84e-3d79-413b-9ed7-8754b94b7efb

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** da impugnação, por tempestiva, passando à análise de mérito.

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de a Administração exigir, para a contratação de serviços de manutenção corretiva de veículo pesado, que a futura contratada disponha de estrutura de atendimento técnico situada em distância máxima previamente delimitada.

A pretensão da Impugnante parte da premissa de que a exigência territorial constituiria, por sua própria natureza, restrição indevida à competitividade. Essa conclusão, contudo, não encontra respaldo no regime instituído pela Lei Federal nº 14.133/2021 nem na jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Isso porque, o art. 47, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021[1] dispõe especificamente sobre as contratações de serviços de manutenção e assistência técnica, estabelecendo que o edital deverá definir o local de realização dos serviços e admitindo expressamente a exigência de que o contratado disponha de unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Portanto, diferentemente do que poderia decorrer de interpretação fundada exclusivamente no regime jurídico anterior, a legislação atualmente vigente contém autorização normativa expressa para a estipulação de requisito relacionado à distância da unidade de atendimento, desde que a medida guarde correspondência com as necessidades concretas da Administração.

De igual modo, o art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 inclui, entre os elementos passíveis de demonstração para fins de qualificação técnica, a indicação das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

A exigência questionada, portanto, não constitui, em abstrato, condição estranha ao ordenamento jurídico vigente.

Também não se verifica, no caso concreto, preferência territorial em favor de empresas sediadas no Município de Flórida Paulista.

---

[1] Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:
I - a responsabilidade técnica;
II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.
§ 2º Na licitação de serviços de manutenção e assistência técnica, o edital deverá definir o local de realização dos serviços, admitida a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

Assinado por LARISSA GRAZIELA PELOSO DA SILVA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://floridapaulistaweb.novoserv.com.br/assinador/verificacao.aspx?5986c84e-3d79-413b-9ed7-8754b94b7efb

O instrumento convocatório não exige que a matriz ou a sede empresarial da licitante esteja localizada no Município ou na região, nem impede a participação de empresas sediadas em outros Municípios ou Estados.

A regra admite, alternativamente, a comprovação de sede, filial ou rede de assistência técnica autorizada dentro do raio estabelecido, mediante contrato social, comprovante de endereço, declaração do fabricante, da rede autorizada ou documento equivalente.

Assim, o critério não se relaciona à procedência empresarial ou ao domicílio do licitante, mas à disponibilidade objetiva de estrutura apta ao atendimento das necessidades da contratação, distinção juridicamente relevante diante do art. 9º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A interpretação é compatível com a orientação institucional do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no sentido de que, nos serviços de manutenção ou assistência técnica, admite-se a fixação de distância máxima para assegurar tempo adequado de resposta, desde que a medida seja vinculada à necessidade do objeto e não utilizada como preferência geográfica de procedência.

O Estudo Técnico Preliminar evidencia que o veículo é utilizado pelo Setor de Obras e Manutenção em atividades relacionadas à prestação de serviços públicos municipais, razão pela qual sua indisponibilidade prolongada repercute diretamente sobre a capacidade operacional da Administração.

O Termo de Referência, por sua vez, expressamente relaciona a existência de estrutura situada dentro do raio estabelecido à necessidade de pronto atendimento durante a garantia dos serviços e das peças fornecidas e à eventual mobilização técnica em caso de intercorrências decorrentes da execução contratual.

Também deve ser considerado que o objeto será executado de forma integrada, com responsabilidade da contratada tanto pelas peças quanto pela mão de obra, justamente para preservar a definição de responsabilidades e a garantia do serviço realizado.

Nessas circunstâncias, a proximidade da estrutura técnica não se destina apenas à execução inicial do reparo. Sua relevância subsiste durante todo o período de garantia, diante da possibilidade de necessidade de diagnóstico, mobilização técnica, nova retirada do veículo, correções ou substituição de componentes relacionados aos serviços executados.

A circunstância de competir à contratada realizar o transporte inicial do veículo não afasta essa necessidade. Ao contrário, a contratação deve ser analisada segundo todo o seu ciclo de execução e garantia, e não apenas pelo primeiro deslocamento destinado ao reparo.

O raio fixado também não se restringe ao território do Município de Flórida Paulista nem condiciona a disputa à instalação da matriz da empresa na

Assinado por LARISSA GRAZIELA PELOSO DA SILVA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://floridapaulistaweb.novoserv.com.br/assinador/verificacao.aspx?5986c84e-3d79-413b-9ed7-8754b94b7efb

localidade, admitindo estrutura própria, filial ou rede autorizada e alcançando área territorial significativamente superior aos limites municipais.

Ademais, a fase preparatória registra pesquisa de preços obtida diretamente junto a fornecedores regionais, elemento que, embora tenha finalidade primordialmente orçamentária, corrobora a existência de mercado regional relacionado ao objeto da contratação.

A jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo confirma que a fixação de distância máxima para estabelecimentos responsáveis por serviços de manutenção de veículos não é, por si só, irregular.

No TC-015890.989.25-4[2], apreciado pelo Tribunal Pleno em sessão de 8 de outubro de 2025, em Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Leme, a Corte examinou limitação geográfica associada a serviços relacionados à manutenção da frota municipal.

Naquele julgamento, o Tribunal consignou que sua jurisprudência admite a fixação de distância máxima para as instalações físicas das empresas responsáveis pela execução de serviços de manutenção e reparo em frotas de veículos de órgãos públicos, desde que demonstradas a viabilidade concorrencial e a vantajosidade da medida por razões de logística e economicidade.

O precedente retomou o entendimento anteriormente firmado no TC-009221.989.22-1[3], igualmente pelo Tribunal Pleno, no qual foi afastada crítica à limitação territorial em contratação de manutenção de veículos leves e pesados.

Nesse julgamento, destacou-se que a ampliação da distância entre a Administração e as instalações da contratada poderia ocasionar maior indisponibilidade da frota ou dificultar a correta execução do ajuste, com prejuízo ao interesse público. Esse entendimento foi expressamente reiterado pelo Tribunal Pleno no julgamento de 2025.

No TC-015890.989.25-4, após a análise dos elementos apresentados pela Administração, o Tribunal deu provimento ao Pedido de Reconsideração, afastou a determinação de alteração do edital, julgou improcedente a representação e liberou o prosseguimento do certame.

O entendimento atual da Corte, portanto, não estabelece vedação apriorística à limitação geográfica. O controle incide sobre sua pertinência com o objeto, proporcionalidade, motivação e preservação da competição.

No presente caso, diferentemente de situações em que a localização empresarial é estabelecida sem vínculo material com a prestação ou como

---

[2] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal Pleno. TC-015890.989.25-4. Pedido de Reconsideração. Sessão de 8 out. 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/1/1/4/20082411.pdf.

[3] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tribunal Pleno. TC-009221.989.22-1. Precedente relativo à limitação de distância em contratação de manutenção de veículos.

Assinado por LARISSA GRAZIELA PELOSO DA SILVA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://floridapaulistaweb.novoserv.com.br/assinador/verificacao.aspx?5986c84e-3d79-413b-9ed7-8754b94b7efb

instrumento de favorecimento regional, a exigência encontra relação direta com o próprio objeto licitado: manutenção corretiva de veículo pesado integrante da frota municipal, necessidade de redução de sua indisponibilidade, mobilização técnica em caso de intercorrência e assistência durante o período de garantia.

A própria Lei nº 14.133/2021 trata essa hipótese de maneira específica no art. 47, § 2º, conferindo suporte normativo à opção administrativa.

Não se acolhe, igualmente, a alegação de que a Administração deveria necessariamente substituir o critério territorial por simples prazo máximo de atendimento.

A definição da solução mais adequada compete à Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, desde que respeitados os limites legais e apresentada motivação relacionada à necessidade administrativa.

A estipulação de prazo de resposta constitui alternativa possível, mas não é juridicamente obrigatória nem exclui a possibilidade expressamente prevista no art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a disponibilidade de estrutura física em distância compatível não se destina apenas ao contato inicial com a Administração, mas também à logística necessária para eventual transporte, diagnóstico, intervenção mecânica, atendimento durante a garantia e redução do período de indisponibilidade de veículo utilizado em serviços municipais.

Tampouco se evidencia que o limite de 150 quilômetros represente direcionamento a determinado estabelecimento ou Município específico. Ao contrário, trata-se de raio territorial amplo, compatível com a finalidade de conciliar pronta assistência, eficiência operacional e preservação da competição.

A pretensão de participação de empresa que não atende determinada condição objetiva do edital, por si só, não caracteriza restrição ilícita à competitividade. A competição assegurada pelo ordenamento jurídico ocorre entre agentes econômicos aptos a satisfazer as condições necessárias, pertinentes e proporcionais à execução do objeto, não havendo direito subjetivo à supressão de requisito técnico apenas porque determinado interessado não o preenche.

Dessa forma, considerados conjuntamente a natureza do objeto, a importância operacional do veículo, a necessidade de pronta assistência durante a garantia, a possibilidade de intercorrências técnicas, a amplitude territorial do limite estipulado, as formas alternativas de comprovação da estrutura disponível e a autorização expressa contida na Lei nº 14.133/2021, não se verifica ilegalidade apta a justificar a alteração pretendida.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 47, § 2º, 67, inciso III, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na jurisprudência atual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente nos TC-015890.989.25-4

Assinado por LARISSA GRAZIELA PELOSO DA SILVA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://floridapaulistaweb.novoserv.com.br/assinador/verificacao.aspx?5986c84e-3d79-413b-9ed7-8754b94b7efb

e TC-009221.989.22-1, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa MOTTOR 1000 RETÍFICA DE MOTORES LTDA., por tempestiva, e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Consequentemente, ficam mantidas as disposições constantes dos itens 8.1.4.4 do Edital, 4.2.1, 4.2.2 e 10.39 do Termo de Referência e as correspondentes previsões do Estudo Técnico Preliminar, relativas à necessidade de disponibilidade de estrutura de atendimento técnico, seja sede, filial ou rede de assistência técnica autorizada, em raio de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros do Município de Flórida Paulista/SP, medidos por via rodoviária.

Esclarece-se, para fins de correta aplicação da disposição editalícia, que a exigência não impõe que a matriz ou o domicílio empresarial da licitante esteja situado dentro do raio estabelecido, sendo suficiente a disponibilidade de qualquer das alternativas expressamente admitidas no instrumento convocatório (como sede, filial ou rede de assistência técnica autorizada) desde que regularmente comprovada na forma prevista no edital.

Não havendo alteração do instrumento convocatório em decorrência da presente decisão, fica mantida a sessão pública designada para o dia 30 de setembro de 2026, às 09h00, observadas as demais disposições do Edital.

Dê-se ciência à Impugnante.

Providencie-se a divulgação desta decisão na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame e pelos demais meios pertinentes, em observância ao art. 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Flórida Paulista/SP, 24 de setembro de 2026.

Larissa Graziela Peloso da Silva
Pregoeira

Assinado por LARISSA GRAZIELA PELOSO DA SILVA (Senha) nos termos da lei 14.063/2020.
Link de validação de assinaturas: https://floridapaulistaweb.novoserv.com.br/assinador/verificacao.aspx?5986c84e-3d79-413b-9ed7-8754b94b7efb